



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319334**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067762-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA SOARES VIVEIROS, é agravado FRANCISCO HILÁRIO RODRIGUES LULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.785  
AGRAVO N° : 2067762-28.2025.8.26.0000  
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 30ª VARA CÍVEL  
AGRAVANTE : ANA PAULA SOARES VIVEIROS  
AGRAVADO : FRANCISCO HILÁRIO RODRIGUES LULA  
JUÍZA : PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança c.c. Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes. Autora que alega ter havido levantamento de quantia pelo Patrono, sem o devido repasse. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Bacen-CCS e penhora no “rosto” dos autos. INCONFORMISMO da exequente deduzido no Recurso. EXAME: Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional que consubstancia sistema de informações destinado a facilitar a investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens. Ausência de demonstração da utilidade e eficácia da providência almejada, notadamente ante a ausência de indícios de ocultação patrimonial. Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pretensão de penhora dos honorários advocatícios que o executado tem a receber. Crédito que tem natureza alimentar e, por isso mesmo, é impenhorável. Inteligência do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança c.c. Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes, ora em fase de cumprimento de sentença, que a agravante move contra o agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 156/158 do Incidente.

Argumenta a agravante, em resumo, que foram realizadas diversas pesquisas em busca de bens do executado, porém

sem êxito; requereu a expedição de ofício para realização de pesquisa de informações ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e a penhora de honorários advocatícios no “*rosto*” dos autos em que o executado figura como Patrono, mas os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de que o Bacen CCS não se destina às execuções cíveis e que os honorários advocatícios são impenhoráveis; a execução se processa no interesse do credor, sendo necessária a colaboração do Poder Judiciário para atender ao princípio da efetividade da execução, inclusive adotando medidas atípicas, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil; o Bacen CCS reúne informações sobre movimentações financeiras e pode contribuir para a localização de patrimônio penhorável em nome do agravado; o artigo 10-A da Lei 9.613/98 não limita o uso do Bacen CCS às investigações criminais, de modo que a Jurisprudência e o Banco Central autorizam o uso da ferramenta em Ações Cíveis; embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, não são equiparados a salários ou subsistência do devedor e têm tratamento diferenciado no ordenamento jurídico; o artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil admite a penhora de vencimentos quando o débito a ser satisfeito tem natureza alimentar (fls. 1/21).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que a agravante move contra o agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

*“Vistos. Fls. 151/155: 1. Pleiteia o exequente consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN). Indefero o pedido. Não está demonstrado nos autos que tal providencia seja adequada e útil ao processo. As pesquisas de bens do executado devem ser feitas por outros meios, os quais já se mostraram infrutíferos. Além disso, consoante se observa do art. 10-A, da lei nº 9.613 /98, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado com a finalidade de facilitar investigação de ilícitos penais, de modo que sua utilização em processo civil deve se fundar em justo motivo. Dessa forma, a mera ausência de bens penhoráveis não é suficiente a legitimar o uso desta ferramenta. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN CCS INADMISSIBILIDADE insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema Bacen CCS medida PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2237696-62.2017.8.26.0000 -Voto nº 5 que se mostra inapropriada e desproporcional sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor decisão mantida agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2167925-94.2017.8.26.0000; rel.: Des. Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/12/2017). RECURSO Agravo de Instrumento "Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente" Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a consulta ao sistema Bacen-CCS em nome de terceiros estranhos a lide Inadmissibilidade Medida que se mostra desproporcional e desarrazoada Inviolabilidade dos direitos à intimidade e à vida privada Observância do devido processo legal e do contraditório Violação aos artigos 7º e 8º do CPC/15 - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2105588-69.2017.8.26.0000; rel.: Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2017). Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Insurgência do exequente. 1. Gratuidade da Justiça. Inteligência da Súmula 481 do STJ. Pessoa jurídica deve demonstrar que não possui condições econômicas para arcar com as despesas do processo. Ônus do qual não se desincumbiu a*

*agravante. Balanços patrimoniais desatualizados e referentes a período parcial não são suficientes para concessão do benefício. Atividade empresarial pode comportar períodos isolados de prejuízo ("sazonalidade"), sem que isso implique em hipossuficiência econômica. 2. Pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Indeferimento mantido. Inteligência do art. 10A, da lei 9.613/98. Instrumento criado com a finalidade de facilitar investigação de ilícitos penais. Utilização em processo civil deve se fundar em justo motivo. Ausência no caso concreto. Mera ausência de bens penhoráveis não indica prática de fraude. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento 2180298-94.2016.8.26.0000; rel.: Des. Edson Luiz de Queiróz; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/02/2017). 2. Indefiro a penhora no rosto dos autos em que o executado atua como advogado, tendo em vista que os honorários advocatícios são verbas alimentares e, portanto, impenhoráveis. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento em 10 dias. Intime-se." ("sic", fls. 156/158 do Incidente).*

Embora a insistência da agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Como é sabido, ao editar a regra prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o Legislador pretendeu garantir ampla e irrestrita efetividade da Jurisdição. Cabe ao Magistrado, portanto, utilizar todas as medidas coercitivas possíveis para assegurar a efetiva prestação jurisdicional, mas sempre com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso vertente, as medidas pretendidas não comportavam mesmo deferimento. É que o CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) consiste em banco de dados com informações referentes às Instituições Financeiras e outras

entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais a pessoa pesquisada mantém algum tipo de relacionamento, sem fornecer dados de movimentação financeira ou saldos de aplicações.

Trata-se, a rigor, de sistema de informações destinado a facilitar a investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens, não servindo para a localização de bens do agravado. Portanto, esse sistema de consulta acaba por ser irrelevante para a demanda executiva, mesmo porque ausentes indícios efetivos de ocultação patrimonial.

Assim, não demonstradas a utilidade e a eficácia da medida requerida pelos exequentes, ora agravantes, era mesmo de rigor o indeferimento no tocante.

Quanto ao pedido de penhora dos honorários advocatícios no “*rosto*” dos autos em que o executado figura como Patrono, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;*

(...)

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para*

*pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”*

Demais, não houve demonstração de que o crédito penhorado seja superior a cinquenta (50) salários mínimos, tampouco que o débito exequendo se equipare à prestação alimentícia oriunda de obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou involuntários, circunstância que impede a aplicação da excepcional hipótese prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil (“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”).

Assim, considerando que os honorários advocatícios possuem evidente natureza alimentar, “ex vi” do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade no tocante.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2155008-96.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Pedro Kodama

Comarca: Santos

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/09/2024

Data de publicação: 09/09/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa de bens pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2170026-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Confissão/Composição de Dívida

Relator(a): Paulo Alcides

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/09/2024

Data de publicação: 06/09/2024

**Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento da pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS. Inconformismo. Não acolhimento. Medida autorizada somente em caso de investigações de ilícitos penais previstos na Lei 9.613/1998. Precedentes desta C. Câmara. Indeferimento de ofício direcionado às empresas SEM PARAR e CONECTCAR. Utilidade da medida não justificada pelo agravante. Contudo, a providência foi cumprida, nada mais havendo a ser apreciado sobre a questão. RECURSO DESPROVIDO.**

2242120-06.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Nota Promissória

Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/09/2024

Data de publicação: 04/09/2024

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen – mencionada pesquisa via CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso não provido.**

2037938-63.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Marco Fábio Morsello

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/04/2021

Data de publicação: 12/04/2021

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pesquisa de informações dos executados junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Dados irrelevantes para a ação de execução, pois se trata de ferramenta utilizada na investigação de crimes – Decisão mantida – Recurso desprovido.**

2035866-06.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Luis Fernando Nishi

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/03/2021

Data de publicação: 29/03/2021

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS/BACEN) – DESCABIMENTO – Medida que tem por finalidade facilitar a investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens tipificados pela Lei nº 9.613/98, não se justificando para busca de bens passíveis de**



**construção em nome dos devedores – Precedentes deste E. TJSP – RECURSO IMPROVIDO.**

2226790-71.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Rosangela Telles

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/10/2021

Data de publicação: 25/10/2021

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS QUE ATINGIU CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DO DEVEDOR PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. **Impenhorabilidade que decorre do art. 833, IV, do CPC/15. Inaplicabilidade da exceção tratada no art. 833, §2º, do CPC/15. Precedente do E. STJ. Decisão reformada neste ponto.** PENHORA DE IMÓVEL. Devedor alega que embora figure como proprietário tabular da coisa constrita, já a vendeu a terceiro. Além da juntada de comprovante de lançamento de IPTU em nome da suposta compradora, não há outras provas. Por isso, a penhora deve ser mantida. Necessidade de intimação pessoal do suposto comprador, para oposição eventual de embargos de terceiro a fim de se evitar nulidades futuras. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

2167578-22.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Posse

Relator(a): Nelson Jorge Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/10/2021

Data de publicação: 05/10/2021

**Ementa:** IMPENHORABILIDADE – Cumprimento de sentença – **Pretensão de penhora no rosto dos autos de ação trabalhista – Impossibilidade – Verbas que se amoldam ao art. art. 833, inc. IV, do CPC – Honorários advocatícios, verba alimentar, que não se enquadra na exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC: – Inviável o deferimento de penhora no rosto dos autos de ação trabalhista, por se tratar de verbas impenhoráveis, que se amoldam art. art. 833, inc. IV, do CPC, e ainda, os honorários advocatícios, ainda que representem verba alimentar, não se enquadram na exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC. RECURSO PROVIDO.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**  
**Relatora**